



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM

## SEÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

---

Processo Administrativo Nº 522/2022

Pregão Presencial Nº 035/2022

**Objeto: Contratação de empresa especializada, que ofereça a menor taxa para a administração, para o gerenciamento e disponibilização de cartões eletrônicos em PVC, com chip eletrônico de segurança e opções de pagamento por aproximação e aceite por aplicativos de delivery, para os funcionários da Prefeitura do Município de Vargem, para a aquisição de gêneros alimentícios em redes de estabelecimentos comerciais credenciados, conforme legislação e dispositivos normativos, que regulamentam o programa de alimentação do trabalhador – PAT, conforme especificações técnicas e quantitativos constantes no Anexo I do presente Edital.**

Resposta à impugnação - BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Da proibição de taxa negativa e aplicabilidade da MP 1.108/2022

A vedação de taxa negativa está expressamente prevista na Medida Provisória nº 1.108/2022, recentemente convertida em lei. Sendo o Município de Vargem celetista está sujeito as disposições da referida Medida Provisória, de modo que não como acolher a impugnação.

Além disso, a vedação de taxa negativas em licitações de prestação de serviços de administração, por meio de cartão eletrônico com chip de segurança, e respectivos créditos e recargas de créditos mensais, ganhou novo entendimento pela Corte de Contas do Estado de São Paulo.

Nesse sentido foi a recente decisão proferida no Processo TC-010031.989.22-1, de relatoria do eminente Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, julgado pelo Tribunal Pleno na Sessão de 11/05/2022, sendo relevante colher o seguinte trecho do voto condutor da decisão:

Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC-009245.989.22-3[1], passando a considerar possível a vedação à taxa negativa.

Nesse contexto, ainda que a Medida Provisória no 1.108/2022, que proíbe a oferta de taxa negativa, refira-se a pagamento de vale-alimentação no âmbito da Consolidação das Leis de Trabalho e a Câmara Municipal de Mairiporã seja regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, a decisão dos referidos autos assim consignou:

“De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto no 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado(TC-5627.989.22-1).



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM SEÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

---

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta intelecção não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto no 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”.

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial”.

Quanto a aplicação obrigatória de sorteio, relembra-se que antes da aplicação da regra insculpida no art. 45, § 2º da Lei nº 8.666/93, obrigatoriamente como critério de desempate devem ser observadas as regras do art. 3º, § 2º da Lei nº 8.666/93, que prevê 4 critérios de desempate, além da regra prevista no art. 44 da LC 123/2006.

### DA EXIGÊNCIA DE REDE DELIVERY

A exigência de rede delivery em editais desta natureza não possuem caráter restritivo e possuem o aval do Tribunal de Contas de São Paulo.

A entrega delivery se tornou comum diante do contexto da pandemia, em que muitas pessoas optaram e ainda optam em realizar compras pelo modo não presencial.

Contemporaneamente, estamos diante de um contexto da varíola dos macacos que igualmente demanda isolamento dos que forem infectados pela doença, de modo que as empresas do segmento devem se adaptar a nova realidade de mercado que as permeia.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM SEÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

---

No entendimento desta Corte “tais regras representam uma atualização dos serviços contratados, visando sua melhoria, sobretudo tendo em conta o aumento significativo do teletrabalho, adotado em larga escala na época da Pandemia de COVID-19, que vem sendo mantido também no momento atual, beneficiando os usuários finais do vale refeição que será contratado.”

Nesse sentido, confira-se trecho de interesse do didático voto proferido pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, no processo n.o TC-002144.989.21-7, em Sessão Plenária de 10/03/2021:

2.6 Além disso, considero não caber censura à requisição de que a licitante possua convênio para pagamento on-line com, no mínimo, uma das empresas de aplicativos de serviços de entrega de refeições prontas (delivery), tendo em conta que o avanço nas formas de comércio e, via de consequência, de pagamentos, é uma constante, mormente na atualidade em que o uso de novas formas de interação se fez necessária para que as atividades sejam mantidas diante da Covid-19.

Outrora questionava-se o uso do cartão em detrimento do papel na concessão do benefício, depois a utilização de chip como garantia de segurança, agora os cartões “por aproximação” e o uso por aplicativos.

É certo que o avanço tecnológico é uma tendência, cabendo a esta Corte obstar requisições da espécie apenas se demonstrado inequívoco prejuízo à competitividade e à obtenção da melhor proposta, o que, no caso, não ocorreu, já que a Representante se absteve de trazer comprovações sobre suas alegações.

Ademais, idêntica impugnação analisada nos autos do processo TC-027001.989.20-1 foi recentemente indeferida nos seguintes termos:

“Em relação às previsões concernentes ao estabelecimento de convênio para aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery), assim como no que diz à previsão de sistema de pagamento por aproximação, diante do atual cenário mundial de pandemia pelo Covid-19 e da ausência de inequívoca prova de excesso ou direcionamento indevido, não se justifica a adoção da medida excepcional de paralisação do procedimento licitatório”.

Vargem, 12 de agosto de 2022.

**ESTER PEREIRA DE MELO**  
Chefe de Seção de Compras e Patrimônio